

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0303/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0303/1997 DE 15/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

Institui o programa de Diagnostico precoce da
deficiencia auditiva em Neonatos, no Municipio de Sao
da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
27/10/2010 14:26:19

00000015011-86



ARQUIVADO EM 19/10/97

ARQUIVADO EM 19/10/97
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

357

Folha n.º	01	de proc
n.º	303	de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15 ABR 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
DEB, MÉTOD. E N. A. J.
SABOR, P. R. SOCIAL E T. M. A. J.
FINANÇ. E. ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0303/1997

Institui o Programa de Diagnóstico Precoce da Deficiência Auditiva em Neonatos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva em Neonatos, com o objetivo de identificar e diagnosticar deficiências auditivas em crianças nascidas no município.

Art. 2º - São atribuições do Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva:

I - garantir ações educativas em Saúde Auditiva dirigidas aos profissionais de maternidades e aos pais dos neonatos;

II - garantir que todos os neonatos antes da alta hospitalar sejam submetidos a Emissão Otoacústica Evocada (EOAE) ou Audiometria de Resposta Elétrica Evocada de Tronco Cerebral (BERA) em maternidades deste município;

III - garantir que a aplicação dos procedimentos especificados no inciso II deste artigo seja realizada por fonoaudiólogo ou médico;

IV - garantir o diagnóstico médico e audiológico, bem como a intervenção fonoaudiológica para os bebês identificados como portadores de deficiência auditiva, através destes procedimentos;

V - garantir a não segregação das crianças com alterações auditivas e dos seus pais nos mais diversos ambientes;

VI - garantir a integração dos locais de diagnóstico e tratamento com o programa de identificação;

VII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais que atuam no programa;

15 ABR 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) lista: () documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a3 e () de informação sob
n.º 4 128/4 97 a () *Est*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc
n.º	303	de 1997

VIII - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruído nos berçários e nos quartos onde haja alojamento conjunto.

Art. 3º - Para implementar o programa instituído por esta lei, o Poder Executivo garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas deste programa.

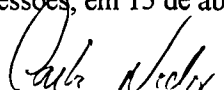
Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	de proc
nº	303	do 1997

JUSTIFICATIVA

A audição é um dos sentidos mais importantes para a comunicação, pois viabiliza o contato com o mundo, trazendo valiosas informações sobre o desenvolvimento do ser humano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estimou que 42 milhões de pessoas apresentavam deficiência auditiva no mundo, em 1991. No Brasil, avalia-se que mais de 2 milhões de habitantes tenham algum tipo de deficiência auditiva.

Segundo dados do Comitê Americano sobre Audição na Infância, composto por várias entidades médicas e de fonoaudiologia, a prevalência da perda auditiva em neonatos tem variado de 1,5 a 6 casos em cada 1.000 crianças nascidas vivas, na década de 90.

De acordo com o relatório anual do Comitê Americano sobre Audição na Infância, relativo a 1994, 50% dos casos são decorrentes de fatores de risco para a perda auditiva, como hereditariedade, infecções uterinas por citomegalovírus, rubéola, sífilis, herpes ou toxoplasmoses e baixo peso, entre outros.

Para os outros 50% de casos, ainda não se encontraram as justificativas para a ocorrência da deficiência auditiva. Portanto, esta é a razão que determina a realização da triagem universal em todas as crianças recém-nascidas.

A identificação precoce da deficiência auditiva é recomendada pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, desde 1993. A identificação pode ser realizada, ainda na maternidade, com dois exames: a Emissão Otoacústica Evocada (EOAE) e a Audiometria de Resposta Elétrica Evocada de Tronco Cerebral (BERA).

Tais procedimentos podem ser realizados por fonoaudiólogos e/ou médicos e, em caso de identificação de perda auditiva, recomenda-se o necessário acompanhamento profissional realizado de imediato.

Outra ação importante do Programa é a formação de recursos humanos para atuar nessas atividades. Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal contribuirá para a construção de uma cidade saudável e solidária.

Paula Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 303 de 19 97 25 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-04-97

PL. 432/96, 63/96, 1596/95, 137/94, 734/96.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

À Com. de Const. e Justiça

29,04,97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/97 às 16:00 hs.

AO Senhor Vereador AVRÉLIO NOMEADO
para rubricar.

Saída da Comissão
em 13 de Maio de 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 06 de 06 de 97

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha No	05	do proc
Nº	303	de 1994
O. funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/94

Wadih Nutran
Vereador Wadih Nutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0473/1997

Folha No 06 do proc
No 303 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa de Diagnóstico Precoce da Deficiência Auditiva em Neonatos, no Município de São Paulo.

A propositura estabelece as diversas atribuições do Programa, entre as quais garantir ações educativas em Saúde Auditiva dirigidas aos profissionais de maternidades e aos pais dos neonatos; garantir o diagnóstico médico e audiológico, bem como a intervenção fonoaudiológica para os bebês identificados como portadores de deficiência auditiva, entre outros.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Encontra amparo na Carta Magna, que atribui competência comum aos entes da Federação para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II) e na Lei Orgânica do Município (arts. 13, I; 37, "caput" e 213, I).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/06/97

Assinatura
no. 00002

Assinatura
Sal. bat.

Assinatura
WADIH
Assinatura
menton

17 - RELCOM
17-0240/1997

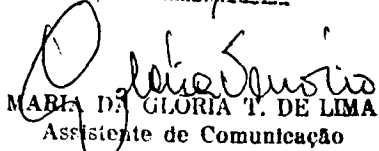
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 06/06/94



HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10/06/94 às 14h.



MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AS _____

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

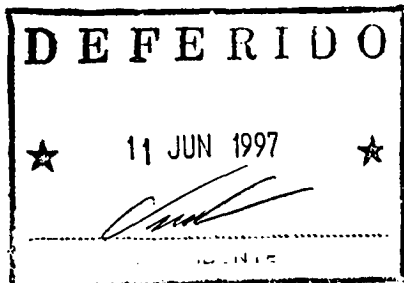
_____/_____/_____
v

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 01-0303 de 19 97
O funcionário _____



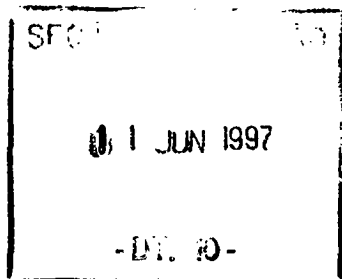
REQUERIMENTO 13 -- RDS
13-1439/1997

Requeiro à Douta Mesa, na forma estabelecida pelo art. 274, III, "S" do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei **nº 303/97**, para que seja aperfeiçoado por este Gabinete.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.


CARLOS NEDER

Vereador - PT



A Com. de Pd. Urbana

12 / 06 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Gabinete do Vereador Carlos Neder

Informações: Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - sala 509 - CEP 01380-900 - Fone 3115-1355 r: 2236



Volume 1, Edição 1 - Fevereiro e abril / 97

Projeto de Lei 303/97 - Institui o Programa de Diagnóstico Precoce da Deficiência Auditiva em Neonatos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva em Neonatos, com o objetivo de identificar e diagnosticar deficiências auditivas em crianças nascidas no município.

Art. 2º - São atribuições do Programa de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva:

I - garantir ações educativas em Saúde Auditiva dirigidas aos profissionais de maternidades e aos pais dos neonatos;

II - garantir que todos os neonatos antes da alta hospitalar sejam submetidos a Emissão Otoacústica Evocada (EOAE) ou Audiometria de Resposta Elétrica Evocada de Tronco Cerebral (BERA) em maternidades deste município;

III - garantir que a aplicação dos procedimentos especificados no inciso II deste artigo seja realizada por fonoaudiólogo ou médico;

IV - garantir o diagnóstico médico e audiológico, bem como a intervenção fonoaudiológica para os bebês identificados como portadores de deficiência auditiva, através destes procedimentos;

V - garantir a não segregação das crianças com alterações auditivas e dos seus pais nos mais diversos ambientes;

VI - garantir a integração dos locais de diagnóstico e tratamento com o programa de identificação;

VII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais que atuam no programa;

VIII - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruído nos berçários e nos quartos onde haja alojamento conjunto.

Art. 3º - Para implementar o programa instituído por esta lei, o Poder Executivo garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas deste programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A audição é um dos sentidos mais importantes para a comunicação, pois viabiliza o contato com o mundo, trazendo valiosas informações sobre o desenvolvimento do ser humano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estimou que 42 milhões de pessoas apresentavam deficiência auditiva no mundo, em 1991. No Brasil, avalia-se que mais de 2 milhões de habitantes tenham algum tipo de deficiência auditiva.

Segundo dados do Comitê Americano sobre Audição na Infância, composto por várias entidades médicas e de fonoaudiologia, a prevalência da perda auditiva em neonatos tem variado de 1,5 a 6 casos em cada 1.000 crianças nascidas vivas, na década de 90.

De acordo com o relatório anual do Comitê Americano sobre Audição na Infância, relativo a 1994, 50% dos casos são decorrentes de fatores de risco para a perda auditiva, como hereditariedade, infecções uterinas por citomegalovírus, rubéola, sífilis, herpes ou toxoplasmose e baixo peso, entre outros.

Para os outros 50% de casos, ainda não se encontraram as justificativas para a ocorrência da deficiência auditiva. Portanto, esta é a razão que determina a realização da triagem universal em todas as crianças recém-nascidas.

A identificação precoce da deficiência auditiva é recomendada pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, desde 1993. A identificação pode ser realizada, ainda na maternidade, com dois exames: a Emissão Otoacústica Evocada (EOAE) e a Audiometria de Resposta Elétrica Evocada de Tronco Cerebral (BERA).

Tais procedimentos podem ser realizados por fonoaudiólogos e/ou médicos e, em caso de identificação de perda auditiva, recomenda-se o necessário acompanhamento profissional realizado de imediato.

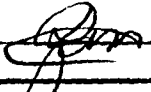
Outra ação importante do Programa é a formação de recursos humanos para atuar nessas atividades. Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal contribuirá para a construção de uma cidade saudável e solidária.

AO DT.94.

13/06/97



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	#08# fls.
Arquivo em	19-6-97
O Func.º	
INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Desmontalisto	